



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Vila Pavão/ES, 12 de Março de 2025

MEM/SEMED/PMVP Nº 00071/2025

Ao Exmº Sr.
João Trancoso
Prefeito Municipal

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO CRIAÇÃO DE VAGAS PARA CARGO DE PROFESSOR DE GEOGRAFIA MMPBIV - ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (6º AO 9º).

A Secretaria Municipal de Educação, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos nº 5001434-83.2024.8.08.0038, vem por meio deste, solicitar a Vossa Excelência a criação de uma vaga para o cargo de Professor de Geografia MMPBIV - Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º).

Desta forma, solicitamos a criação da referida vaga, com a finalidade de garantir o cumprimento da decisão judicial supracitada, conforme descrito no quadro de vaga abaixo:

QUADRO DE VAGAS SOLICITADAS	
CARGO	QUANTIDADE
Professor de Geografia MMPBIV - Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º)	01

Sem mais para o momento.

Atenciosamente.

Assinado por KEDIMA BOONE RODRIGUES 072.***.***.***
Prefeitura Municipal de Vila Pavão
12/03/2025 09:47:10

KEDIMA BOONE RODRIGUES
Secretaria Municipal de Educação
Decreto nº 2.281/2025



Número: **5001434-83.2024.8.08.0038**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Nova Venécia - 1ª Vara Cível**

Última distribuição : **10/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 2.762,87**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição, Concurso para servidor, Reserva de Vagas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUCAS OLIVEIRA FERNANDES (IMPETRANTE)		FULVIO GUILHERME NICOLINI BAGGIERI (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE VILA PAVAO (IMPETRADO)			
SAMUEL LUIZ DA ROSA DAMASCENA (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63224 137	17/02/2025 18:07	Sentença	Sentença

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Nova Venécia - 1ª Vara Cível

Praça São Marcos, s/nº, Fórum Doutor Ubaldo Ramalhete Maia, Centro, NOVA VENÉCIA - ES - CEP: 29830-000
Telefone:()

PROCESSO Nº **5001434-83.2024.8.08.0038**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LUCAS OLIVEIRA FERNANDES

IMPETRADO: MUNICIPIO DE VILA PAVAO

INTERESSADO: SAMUEL LUIZ DA ROSA DAMASCENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FULVIO GUILHERME NICOLINI BAGGIERI - ES21494

SENTENÇA

LUCAS OLIVEIRA FERNANDES, já qualificado, impetrou Mandado de Segurança com pedido liminar apontando como autoridade coatora o Prefeito do Município de Vila Pavão, alegando, em síntese, que foi aprovado em concurso público para o cargo de Professor.

Alega que o impetrado vem mantendo pessoas contratadas de forma precária para o cargo em que fora aprovada, o que convola a sua mera expectativa de direito em direito líquido e certo à nomeação.

Juntou documentos.

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações.

O representante do Ministério Público se manifestou nos autos.

Relatados, **DECIDO**.

De início, verifico que o impetrado arguiu em sede de preliminar a necessidade de participação na demanda do primeiro colocado no concurso público, tendo em vista que o impetrante ocupa a segunda colocação.

Todavia, extrai-se dos autos que a Administração Pública convocou precariamente três profissionais classificados para o cargo de professor de Geografia.

Constata-se assim a legitimidade do Impetrante, tendo em vista a violação a direito líquido e certo, devendo ser também afastada a preliminar de inadequação da via eleita.

Com relação à alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário, sob o argumento de que existem candidatos aprovados em colocação superior à colocação do impetrante, também não merece prosperar.

Considerando que o município nomeou três ocupantes de forma precária, violou o direito do Impetrante, não podendo o mesmo ficar dependendo da manifestação do primeiro colocado no concurso público, tendo em vista a necessidade da Administração comprovada nos autos do preenchimento de pelo menos três vagas.

Desse modo, afasto a preliminar arguida e reconheço a ilegitimidade passiva de

Samuel Luiz da Rosa Damascena.

Consoante garante a Constituição Federal em seu art. 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de suas atribuições do Poder Público.

A controvérsia dos autos se resume ao direito do impetrante à convocação para o cargo de Professor de Geografia do município de Vila Pavão.

De antemão, saliento que após compulsar detidamente os autos, agora com as informações prestadas pela autoridade coatora e com os demais documentos que foram juntados, vislumbro que a razão está com o impetrante, nos termos que passo a discorrer.

É cediço, que os candidatos aprovados fora do número de vagas ofertadas no edital de concurso público possuem mera expectativa de direito à nomeação.

Contudo, a existência de terceiros contratados de forma precária pela Administração, na vigência do concurso público, para ocuparem cargos idênticos aos de aprovados no certame, convola a mera expectativa de direito destes, em direito subjetivo à nomeação.

Nesse sentido, trago à baila, os seguintes arestos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES A TÍTULO PRECÁRIO. CANDIDATO CLASSIFICADO EM CERTAME. NECESSIDADE E INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. 1. A candidata classificada tem mera expectativa de nomeação quando logra aprovação fora do número de vagas oferecidas no certame. 2. Excepcionalmente, referida expectativa se convola em direito líquido e certo, desde que se comprove que dentro do prazo de validade do certame, a Administração, precariamente, contrate terceiros para o preenchimento de vagas existentes, em evidente preterição do direito daqueles aprovados em concurso válido e aptos a ocuparem o mesmo cargo. 3. Demonstrada a preterição, eis que nomeados técnicos em enfermagem para o mesmo cargo e localidade para o qual a ora impetrante fora classificada no concurso público, resta comprovada a necessidade de serviço da Administração. 4. A nomeação de técnicos em enfermagem plantonistas terceirizados a fim de ocuparem cargos temporários em detrimento dos candidatos classificados no certame público, fere o disposto no art. 37, IV e IX, da [Carta Magna](#) e art. 2º, caput, da Lei Estadual nº 5.309/03. Assim, a contratação desses profissionais é ato que pretere o direito daqueles aprovados em concurso público válido. 5. Segurança concedida. MS 00007735320128180000 PI 201200010007732. Órgão Julgador Tribunal Pleno. Julgamento 22 de Outubro de 2015. Publicação 05/11/2015. Relator Des. Haroldo Oliveira Rehem.

O aresto acima transcrito, reproduz exatamente o caso dos presentes autos, pois restou comprovado que a municipalidade mantém contratos em designação temporária para o

exercício do cargo de Professor de Geografia.

Ressalta-se que o impetrado alegou que os profissionais em designação temporária foram contratados para atender necessidade excepcional.

Nesse sentido, entendo que está comprovado nos autos a ofensa ao disposto no art. 37, IV e IX, da CF/88, com a contratação de temporários em flagrante preterição ao direito do impetrante.

Destarte, verifico que a mera expectativa de direito do impetrante se convolou em verdadeiro direito subjetivo à nomeação, razão pela qual está presente nos autos o direito líquido e certo pleiteado, sendo prescindíveis maiores comentários.

Isto posto, **CONCEDO** a segurança pleiteada na inicial, para **DETERMINAR** ao impetrado que proceda à convocação do impetrante para o ingresso no cargo de professor de Geografia.

Considerando tratar-se de ação de natureza mandamental, o cumprimento deverá ser imediato, na forma do art. 14, § 3º da Lei 12.16/2009.

Custas pelo impetrado.

Sem honorários, vez que incabíveis na espécie.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, na forma do art. 14, § 1ª, da Lei 12.016/2009.

PRI.

P. R. I.

NOVA VENÉCIA-ES, 17 de fevereiro de 2025.

Juiz(a) de Direito



[Digite aqui]

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento
Rua Travessa Pavão, 80 - Centro – CEP.: 29843-000
Telefax : (27) 3753-1001 – e-mail: financeiro@vilapavao.es.gov.br

PLANILHA I

MUNICÍPIO DE VILA PAVÃO - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO									
CÁLCULOS PARA IMPACTO FÍSICO-ORÇAMENTÁRIO									
CARGO	QTD	REGIME	SAL.BASE/UNIT	SAL.BASE/TOT	13° SAL.	1/3 FÉRIAS	SUB-TOTAL	ENC. SOCIAIS	TOTAL
PROFESSOR MMPBIV	1	CONT.	R\$ 3.003,08	R\$ 3.003,08	R\$ 250,26	R\$ 83,42	R\$ 3.336,76	R\$ 417,09	R\$ 3.753,85
TOTAL									R\$ 3.753,85

Assinado por VALDECIR BERGER 841.***.***-**
Prefeitura Municipal de Vila Pavão
12/03/2025 11:19:38

Assinado digitalmente. Acesse: <https://www.vilapavao.es.gov.br/> Chave: 12835750-2e8f-4cea-b487-e608ac163173
Juntada de Documentos Nº 002809/2025





SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Travessa Pavão, 80, Centro – CEP: 29843-000

Telefax: (27) 3753-1001 – E-mail: financeiro@vilapavao.es.gov.br

IMPACTO FINANCEIRO/ORÇAMENTÁRIO DOS GASTOS COM PESSOAL PROJEÇÃO PARA 2025

PROJETO DE LEI Nº ___/2025

a) Exercício 2025

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA MÉDIA MENSAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	R\$ 4.797.303,48
---	-------------------------

DESPESA ESTIMADA COM PESSOAL PARA 2025	
VALOR BRUTO DA FOPAG (MÉDIA DOS ÚLTIMOS 12 MESES) (1)	R\$ 1.716.881,02
PERCENTUAL ATÉ JANEIRO/2025	35,79%
ACRÉSCIMO DAS DESPESAS COM PESSOAL	
CRIAÇÃO DE 01 CARGO (01 PROFESSOR DE GEOGRAFIA MMPBIV - ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL - 6º AO 9º ANO)	R\$ 3.003,08
13º SALÁRIO	R\$ 250,26
1/3 FÉRIAS	R\$ 83,42
INSS PATRONAL	R\$ 700,72
SUBTOTAL - Acréscimo das despesas com pessoal (3)	R\$ 4.037,47
TOTAL GERAL (1+2+3) - APÓS APROVAÇÃO DA LEI	R\$ 1.720.918,49
PERCENTUAL PARA A PRÓXIMA FOLHA DE PAGAMENTO	35,87%
LIMITE PERMITIDO - ART. 20 da LRF	54,00%





**SECRETARIA MUNICIPAL DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Travessa Pavão, 80, Centro – CEP: 29843-000

Telefax: (27) 3753-1001 – E-mail: financeiro@vilapavao.es.gov.br

**IMPACTO FINANCEIRO/ORÇAMENTÁRIO
PROJETO DE LEI N° ___/2025**

b) Exercício 2026

PROJEÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (+7%) MÉDIA MENSAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	R\$ 5.133.114,72
---	-------------------------

PROJEÇÃO DE DESPESA COM PESSOAL PARA 2026	
PROJEÇÃO DE DESPESA COM PESSOAL ESTIMADA	R\$ 1.841.382,79
PROJEÇÃO DO IMPACTO FINANCEIRO EM 31/12/2026	35,87%
LIMITE PERMITIDO - ART. 20 DA LRF	54,00%

A Folha de Pagamento foi projetada com aumento de 7%. (Índice inflacionário)





**SECRETARIA MUNICIPAL DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Travessa Pavão, 80, Centro – CEP: 29843-000

Telefax: (27) 3753-1001 – E-mail: financeiro@vilapavao.es.gov.br

**IMPACTO FINANCEIRO/ORÇAMENTÁRIO
PROJETO DE LEI N° ___/2025**

c) Exercício 2027

PROJEÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (+7%) MÉDIA MENSAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	R\$ 5.492.432,75
---	-------------------------

PROJEÇÃO DE DESPESA COM PESSOAL PARA 2027	
PROJEÇÃO DE DESPESA COM PESSOAL ESTIMADA	R\$ 1.970.279,58
PROJEÇÃO DO IMPACTO FINANCEIRO EM 31/12/2027	35,87%
LIMITE PERMITIDO - ART. 20 DA LRF	54,00%

A Folha de Pagamento foi projetada com aumento de 7%. (Índice inflacionário)

Obs.:

A Receita Corrente Líquida e as Despesas com Pessoal para efeito do presente cálculo são as do mês de JANEIRO de 2025.

Vila Pavão, 12 de Março de 2025

Assinado por Felipe Nunes dos Santos
144.***.***_**
Prefeitura Municipal de Vila Pavão
12/03/2025 13:31:16

FELIPHE NUNES DOS SANTOS
CONTADOR MUNICIPAL
CRC: 021664/O-2

